



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE MAIO DE 2026**

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5003646- Voto: 1332/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
10.2026.4.04.7004-PRESAN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Joel C. G., como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: '[...] O denunciado, de forma livre e consciente, no dia 29 de janeiro de 2026, por volta das 23h09, no km 349 da BR-163, em Guaíra/PR, importou, transportou e manteve em depósito 281 kg da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, substância de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1999. Consta dos autos de IPL nº 2026.0010651-DPF/GRA/PR, que, na data e local acima, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização na rodovia, quando abordaram o veículo Chevrolet/Spin, placas [...], conduzido pelo DENUNCIADO JOEL C. G., que, espontaneamente, informou aos policiais que estava transportando drogas'. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, pelo seguinte fundamento: '[...] Consigna-se não ser caso de ofertar Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, em razão da ausência de requisitos objetivos para tanto ' pena mínima superior a 4 anos'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 27-04-2026. 1.3. A defesa interpôs recurso contra a recusa do MPF em oferecer o ANPP; argumentou, em síntese, ser necessário o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que conduz a pena mínima a patamar inferior a 04 anos. 1.4. Em 25-05-2026, o MPF manteve a recusa do oferecimento do ANPP; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: '[...] Inicialmente, ressalte-se que este órgão ministerial apresentou fundamentação idônea para a não aplicabilidade do ANPP no presente caso, conforme se verifica na cota da denúncia, devido à pena mínima ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (evento 1). Ainda que considerado o tráfico privilegiado, o ANPP não é medida suficiente para reprovação e prevenção do delito (art.

28-A, caput, do CPP), eis que a dinâmica do tráfico internacional envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, inúmeras pessoas para o transporte de drogas, incluindo importação e exportação. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação socioeconômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. No caso concreto, restou comprovado que o réu efetuou dolosamente o transporte de substancial quantidade de maconha, sendo evidente que houve prévio planejamento para a prática delitiva e tempo suficiente para desistir da ação criminosa'. 1.5. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da defesa, o caso é de desprovemento do recurso. 2.1. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-APE, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 822, de 13-09-2021, unânime). 2.3. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 913, de 24-11-2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 901, de 04-09-2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 900, de 30-08-2023, todos unânimes. 2.4. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Não é cabível o instituto do ANPP, no caso, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO